Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 80/2022.

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** parcialmente o Projeto de Lei nº 80/2022, originário dessa Casa de Leis, que "Institui o Programa "Empregue Uma Mãe", no âmbitos do Município de Foz do Iguaçu, com a finalidade de incentivar e ampliar a contratação de mães.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei em comento objetiva integrar mulheres, criando assim um programa que incentivaria empresas a contratarem mães, visando apoiar a autonomia financeira de mulheres que tiveram filhos e as inserindo ou reinserindo no mercado de trabalho.

Em que pese o louvável mérito do referido Projeto de Lei, o inciso IV do art. 2º e o art. 3º não se mostram factível à sanção, motivo pelo qual apomos Veto aos supracitados dispostivos, vejamos:

> **Art. 2º** São objetivos do Programa.
>
> [...]
>
> **IV** - a concessão de benefícios e incentivos para os estabelecimentos que promovam os objetivos desta Lei.
>
> [...]
>
> **Art. 3º** O Poder Executivo Municipal deverá criar políticas públicas para incentivar, por intermédio de benefícios às pessoas jurídicas de direito privado, a aderirem ao programa instituído por esta Lei, incentivando a contratação de mulheres que se tornaram mães.
>
> [...]

Inicialmente, é mister observar que regras pertinentes às atribuições privativas devem ser veiculadas por iniciativa do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado-Federado, sendo a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal do Chefe do Poder Executivo, não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna:

> **"Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/p/sidpublico/verificar e utilize o código 9bda715e-04d9-4a0b-acef-072eaced3a6a.

.../Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 80/2022 – fl. 02

> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> [...]
>
> **II -** disponham sobre:
>
> [...]
>
> **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

E ainda, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, em seu art. 45, inciso IV, temos que:

> **Art. 45.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
>
> **IV -** criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Logo, a iniciativa legislativa para impor atribuição aos órgãos da Administração Municipal é do próprio Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo a criação de atribuições, bem como de despesas, quanto à realização de determinados serviços executados pela Administração Municipal.

Ademais, os dispositivos vetados (inciso IV do art. 2º e art. 3º), não expressam quais serão os benefícios e incentivos concedidos aos estabelecimentos que aderirem ao Programa, destacando que, caso a intenção do legislador seja a concessão de benecícios fiscais, requer-se a consecução do **estudo de impacto orçamentário e financeiro**, por meio do qual se demonstre que a perda de recursos foi considerada pela lei orçamentária e/ou se adotem medidas de compensação com o aumento da receita por outra fonte, conforme disposto no art. 14 de Lei Complementar 101/200,veja-se:

> **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> **I** - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> **II** - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> **§ 1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Este documento foi assinado eletronicamente por [illegible]
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 9bda715e-04d9-4a0b-acef-072eaced3a6a.

.../Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 80/2022 – fl. 03

> **§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> **§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica:
>
> **I** - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
>
> **II** - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Em suma, qualquer instituto que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, reduzindo a receita, será tido como renúncia de receita, a ensejar a observância dos requisitos acima enumerados.

Assim, diante da inconstitucionalidade evidenciada, de acordo com os motivos devidamente expostos, somos levados a apor Veto ao inciso IV do art. 2º e art. 3º do Projeto de Lei nº 80/2022.

Foz do Iguaçu, 13 de outubro de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 9bda715e-04d9-4a0b-acef-072eaced3a6a.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **80/2022**

Assunto: **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI NO 80/2022.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=9bda715e-04d9-4a0b-acef-072eaced3a6a&cpf=53736656491
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9bda715e-04d9-4a0b-acef-072eaced3a6a

Hash do Documento

FDBDFAF56B7F296B38A610B291D761076A3588F045AABF11235C673513E9CE03

Anexos

PROJETO DE LEI 80-2022 - VEREADORA YASMIN HACHEM.pdf - **1bc67f13-4a70-4a67-9c8f-5d302320ef7b**
VETO PARCIAL PL 80-2022 - VEREADORA YASMIN HACHEM.pdf - **f8317287-46c3-4c43-b7d5-736c43b562fe**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/10/2022 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 14/10/2022 11:27:09 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

À SANÇÃO
S. S. em 20 / 09 / 2022

Presidente

PROJETO DE LEI 80/2022

Institui o Programa "Empregue Uma Mãe".

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Empregue Uma Mãe" no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, com a finalidade de incentivar e ampliar a contratação de mães.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - a mobilização de empresas e estabelecimentos comerciais situados no Município de Foz do Iguaçu a disponibilizarem vagas de emprego com prioridade às mães;

II - a inserção e/ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres que se tornaram mães;

III - o apoio à autonomia financeira de mulheres que se tornaram mães;

IV - a concessão de benefícios e incentivos para os estabelecimentos que promovam os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos de enquadramento, o programa instituído por esta Lei abrange mulheres mães que possuam filhos com idade de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá criar políticas públicas para incentivar, por intermédio de benefícios às pessoas jurídicas de direito privado, a aderirem ao programa instituído por esta Lei, incentivando a contratação de mulheres que se tornaram mães.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá criar e gerir o cadastro de empresas interessadas em aderir ao Programa, bem como manter banco de vagas atualizado para efetuar o encaminhamento das mulheres às empresas.

§ 1º A mãe interessada em integrar o Programa fará um cadastro junto ao Executivo Municipal, por meio do órgão competente.

§ 2º Como parte do cadastramento, o Poder Executivo, por meio do órgão competente, auxiliará as mães interessadas em integrar o Programa na elaboração e/ou aprimoramento de currículo, incluindo um texto para destacar suas habilidades adquiridas como mãe e como profissional ao longo da sua vida e carreira.

§ 3º A empresa receberá a mãe encaminhada pelo Programa e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação e vagas disponíveis.

§ 4º Quando houver a contratação da mãe por meio do presente Programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão ao Executivo Municipal.

§ 5º Poderão aderir ao Programa as gestantes que já componham o quadro de funcionárias da empresa, desde que a empresa já esteja devidamente cadastrada no Programa "Empregue Uma Mãe", junto ao Executivo Municipal.

§ 6º Nos casos de rescisão contratual da empregada através do Programa, a empresa contratante deverá comunicar ao Executivo Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, bem como firmará parcerias, convênios ou termos de cooperação para a execução das atividades e objetivos previstos.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 20 de setembro de 2022.

Ney Patrício
Presidente

KT/

JUSTIFICATIVA

A Vereadora que esta subscreve vem, através deste documento, propor o presente Projeto de Lei, que tem como objeto a criação de um Programa que estimule a contratação de mulheres mães no Município de Foz do Iguaçu.

A presente política tem como objetivo integrar mulheres, criando assim um programa que incentivaria empresas a contratarem mães, a fim de apoiar a autonomia financeira de mulheres que tiveram filhos, assim as inserindo ou reinserindo no mercado de trabalho.

O Programa consiste em mobilizar empresas e estabelecimentos comerciais situados no Município de Foz do Iguaçu a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade às mães.

Historicamente sabe-se que as mulheres sofrem discriminação no mercado de trabalho pelo simples fato de serem mulheres, muitas vezes ganham menos que os homens para desempenhar as mesmas tarefas, ainda que a escolaridade feminina seja maior que a dos homens. Outro dado preocupante em relação a empregabilidade de mulheres é que elas possuem uma dificuldade muito maior para se conquistar um emprego.

Essas desigualdades de gêneros citadas, são fruto do patriarcado, conceito utilizado para tratar das desigualdades entre homens e mulheres, em que os homens são colocados numa posição de superioridade, racionalidade, maiores direitos e inteligência, já para as mulheres tudo ocorria de modo inverso, eram associadas à inferioridade, falta de racionalidade, menores direitos, questionavam sua inteligência e capacidade laboral, assim acabavam não exercendo cargos de chefia, funções remuneradas, colocando-as em desvantagens no mercado de trabalho comparado aos homens durante muitos anos.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apontam que ainda existe uma enorme lacuna entre homens e mulheres, no que tange ao trabalho doméstico, por exemplo. Em 2019, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase que o dobro de tempo que os homens 21,4 horas semanais contra 11,0. Além de dificultar a inserção no mercado de trabalho, os afazeres domésticos trazem limitações mesmo para as mulheres que conseguem se inserir. A pesquisa mostra que a conciliação da dupla jornada fez com que, em 2019, cerca de um terço delas trabalhasse em tempo parcial, isto é, até 30 horas semanais. Esse tipo de situação se verificou em apenas 15,6% entre os homens empregados.

Por questões culturais históricas, acredita-se muito que contratar uma mulher acaba sendo pouco vantajoso, visto que ela poderá engravidas, ter dias de atestado médico, problemas pessoais com seus filhos, idas à escola para resolver pendências.

Por essas e outras razões, mulheres, especialmente com filhos pequenos, acabam sofrendo uma dupla discriminação, primeiramente por ser mulher, seguido pelo fato de terem filhos, fatos esses que não acontecem com os homens, justamente por se acreditar que essa responsabilidade imposta pelo patriarcado de cuidados com os filhos seja uma tarefa feminina, e esse não é um quesito imposto, por exemplo, em uma entrevista de emprego, quando se trata de um homem.

Existe uma necessidade alarmante de transformar esse cenário, principalmente porque a maior parte dessas mães são chefias femininas, totalmente responsáveis por seus filhos.

A principal ideia do programa será fortalecer economicamente as mulheres que, muitas vezes, deixam de ser contratadas ou chegam a ser demitidas, em um cenário profundamente hostil às mães no mercado de trabalho. Uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, de setembro de 2021, com 247 mil mães, mostra que 50% (cinquenta por cento) das mulheres são demitidas após dois anos de licença-maternidade.

Incentivar o setor privado a empregar mães é diminuir o desemprego, é garantir direitos fundamentais e dignidade a esse segmento tão importante, fazendo assim uma reparação histórica, com

essas mulheres que têm o poder de gerar vidas, mas cujos destinos acabam sendo boicotados quando desejam se tornar mães.

Diante do exposto, esta Vereadora propõe, por intermédio do presente Projeto de Lei, a construção de um programa que gere benefícios a empresas que contratem mães.